

CONSELHO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO  
PARECER CEE- Nº 274/74  
Aprovado por deliberação  
de 07/02/74

PROCESSO CEE- Nº 3320/73

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em  
escola de país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro HILÁRIO TORLONI

1. RELATÓRIO

1.1. - PAULO MILO, filho de Vincenzo Milo e Adriana Garavelli Milo, nascido em Turim (Itália), aos 8 de julho de 1955, apresenta o seguinte histórico escolar, cumprido em escolas de seu país de origem:

- a) após o primário, com 5 séries, curso médio-ginásial com 3 séries, onde estudou Religião, Letras Italianas, Letras Latinas, Língua Inglesa, História da Educação Cívica, Geografia, Matemática, Aplicações Técnicas, Desenhe, Educação Física e Educação Musical.
- b) Liceu Científico, onde cursou até a 4ª série, tendo sido promovido para a última, em 1972-73, tendo estudado, além das matérias anteriores, as seguintes: Ciências Naturais, Química, Física e Filosofia.

1.2. - No 2º semestre de 1973, freqüentou, como aluno ouvinte, a 2ª. serie do 2º grau no Colégio Dante Alighieri, de São Paulo.

1.3. - Requer revalidação de seus estudos para poder matricular-se, em 1974, na última série do ensino de 2º grau.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A transferência de alunos, inclusive de escola de país estrangeiro, encontra amparo no artigo 100 da Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, e em jurisprudência deste Conselho, desde que feitas as necessárias adaptações. No caso vertente, o interessado precisa, ainda, obter aprovação em duas disciplinas integrantes do currículo do ensino do 1º grau.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, semos de parecer que os estudos feitos na Itália por PAULO MILO podem ser considerados equivalentes aos do sistema brasileiro de ensino, a nível de 2ª série do 2º grau. Pode o aluno prosseguir estudos na 3ª série do 2º grau, devendo submeter-se a processo de adaptação em Língua Portuguesa e Educação Moral e Cívica (inclusive Organização Social e Política do Brasil), além de outras disciplinas a juízo do estabelecimento em que se matricular. Para obter o certificado de conclusão do ensino do 2º grau, deverá lograr aprovação em Geografia do Brasil e História do Brasil, que integram o currículo do ensino do 1º grau, através de exames especiais.

É o nosso parecer, s. m. j.

CESG, 07 de fevereiro de 1974

Conselheiro HILÁRIO TORLONI

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, e LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões da CESG, em 07 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente em exercício